



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº Processo:** 0002194-23.2018.8.14.0051  
**Comarca:** SANTARÉM  
**Instância:** 1º GRAU  
**Vara:** VARA AGRARIA DE SANTAREM  
**Gabinete:** GABINETE DA VARA AGRARIA DE SANTAREM  
**Data da Distribuição:** 19/02/2018

**DADOS DO DOCUMENTO**

**Nº do Documento:** 2019.04305369-35

**CONTEÚDO**

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de área de uso coletivo e posse da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Tingu. Relata os autores que são 90 famílias que residem no Tingu e todas elas vivem basicamente da pesca, caça, criação de animais, agricultura e extrativismo. A comunidade possui posto de saúde, escola, igreja, comércio, salão comunitário, etc. Relatam que os requeridos têm agido contra a comunidade Quilombola do Tingu, realizando a destruição de plantações, corte do microsistema de água que abastece a comunidade, bem como na ameaça de se construir um muro no local, não resta outra alternativa aos requerentes que não ajuizar a presente ação de manutenção de posse. Pugnou pela concessão de medida liminar. Juntou com a inicial os seguintes documentos: Cópia integral do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Tingu e Levantamento Agroambiental, Fundiário e de Sobreposição do Território Quilombola Tingu (fls. 28/236); Boletins de Ocorrência (fls. 237/241); denúncias encaminhadas ao MPE, MPF e INCRA; e Fotografias (fls. 249/256).

Este juízo por decisão interlocutória deferiu a justiça gratuita para a associação autora e deferiu em parte a liminar pleiteada determinando a proibição de que os requeridos fechem o sistema de abastecimento de água da comunidade, e proibição da realização de qualquer ato de derrubada de árvores ou que implique na devastação ambiental na área descrita na exordial.

A parte autora por petição de fls. 261/262 informou a ocorrência de fatos novos a presente lide.

Por decisão de fl. 266, restou determinando por este juízo a complementação da ordem que deferiu em parte a medida liminar para que os requeridos também sejam intimados para que religuem imediatamente o microsistema de abastecimento de água da Comunidade de Remanescentes de Quilombo do Tingu, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Os requeridos apresentaram contestação às fls. 271/ 274, aduzindo que Silvio Tadeu Coimbra dos Santos reside e tem plantações na Comunidade Tingu desde 1996. Mencionaram que não há disputa pela posse da terra, mas que o ponto de discórdia está restrito ao uso, pela associação, de uma pequena instalação de condução de água construída pelos requeridos em sua propriedade. Relataram que o microsistema instalado pela Prefeitura Municipal de Santarém/PA foi danificado e desde então os associados da requerente passaram a utilizar o microsistema dos requeridos. Confirmaram que o desligam aos fins de semana, como medida para economia e manutenção do sistema. Ao fim, requerem a cassação da liminar e o benefício da proteção possessória. Juntaram com a contestação os seguintes documentos: Recibo de Compra e Venda (fls. 278/279); Contrato de Arrendamento (fls. 280/281); Fotografias (fls. 283/287); Cópia de Processo Penal, no qual Flaviano Santana dos Santos é acusado de ameaça (art. 147, CP) (fls. 288/319).

O INCRA às fls. 321/361, manifestou interesse em ingressar na lide, na condição de interveniente anômalo.

Este juízo admitiu o INCRA na qualidade de interveniente anômalo, deferiu ainda o pedido de ingresso no feito do Município de Santarém no polo ativo da ação e determinou a intimação das parte para especificarem as provas que pretendem produzir.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

A Associação autora, o Município de Santarém, os requeridos e o Ministério Público apresentaram as provas que ainda pretendem produzir nos autos.

Este juízo deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento restou realizado o depoimento da parte autora e do requerido, bem como as testemunhas arroladas pelo autor.

A Associação autora, o Município de Santarém, os requeridos, o interveniente anômalo e o Ministério Público apresentaram memoriais finais nos autos.

Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

## 2. Fundamentação

Inicialmente destaca-se que segundo informações dos órgãos fundiários nos autos a área objeto da lide está inserida na Gleba Pública Federal denominada Ituqui e é objeto de procedimento de regularização de território quilombola.

Ressalta-se que o deferimento dos pedidos nas ações possessórias de modo geral, seja ela de reintegração, manutenção ou de interdito proibitório, depende da comprovação dos requisitos descritos no art. 561 do Código de Processo Civil, que assim enuncia:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

- I - a sua posse;
- II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
- III - a data da turbação ou do esbulho;
- IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Pois bem, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC). O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito (art. 567 do CPC).

Registra-se, ainda, que no caso dos autos, por se tratar de posse agrária, deve o autor da ação demonstrar que o exercício da posse anterior por meio da comprovação do exercício de atividade produtiva na área litigiosa, com o atendimento de sua função socioambiental, constante no art. 185 e 186 da Constituição Federal.

Friso que, em se tratando de imóvel rural, imprescindível a análise à luz da chamada função social da terra.

Dispõe o art. 1.228 do Código Civil: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

O proprietário é aquele que tem o poder-dever de usar, usufruir e dispor do que lhe pertence conforme lhe aprouver, bem como de reaver a propriedade do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Tem, portanto, a tríplice faculdade, ou seja, o jus utendi, fruendi et abutendi.

O direito de propriedade (ius proprietatis), entretanto, hodiernamente, em nosso Estado Democrático de Direito, com o advento da Constituição Federal de 1988, é tratado como uma garantia individual (art. 5º, inciso XXII da CF), porém não mais como um direito absoluto, estático, ocioso e egoístico de seu titular, ganhando uma nova dimensão de ordem social, econômica e ambiental, com a inclusão no conceito da propriedade imóvel do instituto científico da função social da terra (art. 5º, inciso XXIII da C.F).

Hoje se pode afirmar que com a constitucionalização do direito de propriedade, este deve ser visto e aplicado como instrumento de transformação social, de forma a atender aos princípios e garantias fundamentais inerentes a pessoa humana, visando melhoria nas condições de vida e bem estar, em observância ao que dispõe o art.1º, incisos II, III e IV e art.3º, incisos I, II, III e IV da C.F.

Arelado a essa diretriz, o proprietário para obter a tutela jurisdicional dos poderes inerentes ao domínio, dentre eles o direito de reaver a posse do imóvel que foi objeto de turbação ou esbulho possessório, deve demonstrar que já exercia a posse anterior mediante atividade produtiva e cumpria de forma satisfatória aos requisitos inerentes à função socioambiental da terra, previstos no art. 185 e 186 da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 185 da CF estabelece: A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 186 da CF dispõe: A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente

III – observância as disposições que regulam as relações de trabalho

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Com efeito, o autor para comprovar o exercício da posse agrária juntou aos autos: a) Cópia integral do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Tinguu e Levantamento Agroambiental, Fundiário e de Sobreposição do Território Quilombola Tinguu (fls. 28/236); b) Boletins de Ocorrência (fls. 237/241); c) denúncias encaminhadas ao MPE, MPF e INCRA; d) Fotografias (fls. 249/256).

Observando as provas trazidas nos autos, constato que o autor conseguiu trazer prova suficientes que indicam o exercício da posse de fato objeto discutido nos autos, qual seja a área de 3.857,8096 há, conforme fl. 31 dos autos de forma legítima, justa, pacífica e de boa fé, anterior a turbação praticada pelos réus, e que o local onde se deu a ocupação trata-se de área na qual a exploração se dá com a observância dos requisitos necessários a caracterização da posse agrária, havendo, indicativos de aproveitamento racional e adequado da terra, utilização dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Portanto, a posse agrária foi comprovado nos autos, visto que a parte autora, conforme fatos e fundamentos acima mencionados possui provas de que a área em questão é produtiva e obedece a legislação ambiental.

Desta forma, analisando o conjunto probatório existente nos autos, restou demonstrado que associação autora, ao tempo da ameaça de turbação/esbulho, exerciam a posse agrária sobre a área objeto da lide em cumprimento da função social exigida pela Carta Magna.

No que se refere ao igarapé que abastece o microsistema de água dos associados da requerente e o centro de saúde comunitário, destaco que o Código de Águas (Decreto nº24.643, de 10 de julho de 1934) assegura o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de águas, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível (art. 34). Caso não haja este caminho, os proprietários marginais não podem impedir que os seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquele fim, contanto que sejam indenizados do prejuízo que sofrerem com o trânsito pelos seus prédios (art. 35). O §1º do art. 35 ainda determina que essa servidão só se dará, verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver água de outra parte, sem grande incômodo ou dificuldade.

As informações colhidas nos autos demonstram a necessidade dos associados da requerente terem acesso ao microsistema de água que passa área ocupada pelos requeridos para abastecer o posto de saúde da comunidade e as residências das famílias que o circundam, considerando a inexistência de estrutura pública voltada para viabilizar o acesso à água e que os comunitários não podem havê-la de outra parte, sem grande incômodo ou dificuldade.

No que tange ao pedido de indenização por perdas e danos, verifico que a associação requerente não conseguiu demonstrar todos os requisitos legais que justificasse a responsabilidade civil dos requeridos. Diante da referida ausência de comprovação dos requisitos resta impossível a condenação dos requeridos no pagamento dos danos materiais, pois incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, artigo 333, inciso I, do CPC.

**DO PEDIDO CONTRAPOSTO DE MANUTENÇÃO DE POSSE PELOS REQUERIDOS.**

Na contestação, os requeridos no pedido final demandam o reconhecimento da manutenção de suas posses agrárias na área objeto da lide. Observa-se que não foi comprovada a natureza privada da área, conforme Parecer Técnico Conclusivo nº 003/2014 – INCRA – SR30/F4. Da análise do conjunto probatório dos autos as provas apresentadas não foram pertinentes para provar todos os requisitos inerentes à função socioambiental da terra, previstos no art. 185 e 186 da Constituição Federal. Os requeridos não trouxeram lastro probatório mínimo para comprovarem seu direito, não havendo nos autos prova cabal para reconhecimento da existência da referida posse agrária.

**3. DISPOSITIVO**

Pelo exposto, RATIFICO A MEDIDA LIMINAR DE FLS. 257, que determinou a proibição de que os requeridos fechem o sistema de abastecimento de água da comunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido de manutenção de posse em favor da associação requerente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Igualmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por perdas e danos em favor do requerente;

Por fim JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO dos requeridos em face do requerente.

Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos, e com relação as custas processuais condeno as partes no rateio de custas processuais, ressaltando a suspensão da cobrança quanto a autora, em razão da justiça gratuita ora deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Santarém, 17 de outubro de 2019.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA  
Juiz de Direito